

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.997/03/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109591-90, 40.010109592-71 (Coob.)
Impugnantes: Francisco Rogério de Souza, Soletrol Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Autuado: Francisco Rogério de Souza
Proc. S. Passivo: Matheus Ricardo Jacson Matias/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000204839-33
CNPJ: 52.514.627/0001-64 (Coob.)
CPF: 083.599.878-90
Origem: AF/Ouro Fino

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO/SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por notas fiscais cujas datas de saída indicavam a do dia seguinte à da ação fiscal. Documentos considerados inidôneos, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias no dia 12.11.02, acompanhado por notas fiscais cujas datas de saída, lançadas no campo próprio, datavam de 13.11.02, portanto, posteriores à da ação fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 23/28 e 30/35, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/51 e 53/57, respectivamente.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por notas fiscais cujas datas de saída, lançadas no campo próprio, eram posteriores à da ação fiscal, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias, considerando-se o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de saída dos documentos fiscais em questão, emitidos pela Coobrigada, estabelecida no município de São Manuel, Estado de São Paulo, eram posteriores à da ação fiscal.

A notas fiscais de números 054781 e 054782, de emissão da Coobrigada, tinham como datas de saída o dia 13.11.2002, sendo que a abordagem fiscal se deu em 12.11.2002.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, **a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo;** (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o Coobrigado, emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Considerando-se, assim, que tanto o transportador (Autuado) quanto o contribuinte remetente da mercadoria (Coobrigado) fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar suas responsabilidades tributárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

II - **as pessoas expressamente designadas por lei.**

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

A responsabilidade tributária referente ao emitente do documento fiscal é óbvia, uma vez que o documento fiscal emitido por ele é que foi desclassificado pelo Fisco mineiro.

No que concerne ao transportador, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao mesmo, no caso em tela:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - **os transportadores:**

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;** (Grifado)

Verifica-se, pois, que Autuado e Coobrigado são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria.

Argumentando sobre o Princípio da Territorialidade da Tributação, considerando-se que o emitente dos documentos fiscais é contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, verifica-se que a Lei Complementar nº 87/96 definiu a competência ativa e a sujeição passiva relacionadas às mercadorias encontradas em situação irregular:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

b) **onde se encontre**, quando em **situação irregular pela falta de documentação fiscal** ou **quando acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal inidôneo ou falta de documento, é competente para exigir o imposto e multas pertinentes o Estado no qual se encontre a mercadoria em situação irregular.

Percebe-se que o documento apresentado não tinha qualquer validade fiscal no momento da abordagem, visto estar datado para transporte com início para o dia seguinte.

A Impugnante se justifica sustentando que não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos, visto que não haveria possibilidade prática de aproveitar-se do documento fiscal para dar mais de uma "viagem".

Não obstante, verifica-se que tal argumento apresenta-se despropositado, considerando-se o caráter objetivo da infração que vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à legislação tributária, como previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como os Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e

Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

